COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.840, DE 2013, DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROMOVER ESTUDOS E PROPOSIÇÕES PARA A REFORMULAÇÃO DO ENSINO MÉDIO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, PARA INSTITUIR A JORNADA EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO MÉDIO, DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS CURRÍCULOS DO ENSINO MÉDIO EM ÁREAS DO CONHECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(Apensos os PLs nº 7.058, de 2014, e nº 7.082, de 2014)

Presidente: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.840, de 2013, da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições para a reformulação do ensino médio, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada em tempo integral no ensino médio, dispor sobre a organização dos currículos do ensino médio em áreas do conhecimento e dá outras providências", foi criada por Ato da Presidência, inciso II do art. 34 do Regimento Interno, em 19 de dezembro de 2013, tendo sido instalada em 1º de abril de 2014.

O PL nº 6.840, de 2013, é fruto do trabalho de mais de dezessete meses da Comissão Especial destinada a promover Estudos e Proposições para o Ensino Médio (CEENSI) que, em seu esforço para proporcionar uma ampla e abrangente discussão acerca das dificuldades e desafios que se interpõem ao ensino médio atual, buscou, em sua extensa

pauta de debates com os principais atores do cenário do ensino médio – representantes dos diversos órgãos do Poder Executivo Federal, das associações estudantis, de entidades sindicais, da iniciativa privada, bem como Secretários Estaduais de Educação, gestores dos sistemas de ensino, pesquisadores e especialistas na área – propor alternativas de organização e novas possibilidades formativas para esse nível de ensino, de forma a contemplar, de um lado, as necessidades e expectativas do público ao qual se destina e, de outro, a universalização do ensino de qualidade.

Para tal, o PL nº 6.840, de 2013, busca introduzir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), as seguintes alterações:

- amplia a carga horária do ensino médio das atuais oitocentas horas para mil e quatrocentas horas anuais;
- determina a organização dos currículos do ensino médio a partir de quatro áreas do conhecimento: linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas;
- mantém uma base nacional curricular comum, compreendendo a língua portuguesa, a matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, a Filosofia e a Sociologia, a realidade social e política (especialmente a brasileira) e uma língua estrangeira moderna, além daquela adotada na parte diversificada do currículo;
- estabelece que, no desenvolvimento dos currículos do ensino médio, se adotem metodologias de ensino que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade, a transversalidade e outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos;
- inclui, como temas transversais, a prevenção ao uso de drogas e álcool, a educação ambiental, a educação para o trânsito, a educação sexual, a cultura da paz, o empreendedorismo, noções básicas da Constituição federal, noções básicas do Código de Defesa do Consumidor, a importância do exercício da cidadania, a ética na política e a participação política e democracia;
- estabelece que a inclusão de novos conteúdos e componentes nos currículos do ensino médio se dê apenas mediante

deliberação do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação;

- permite ao aluno da terceira série do ensino médio optar por opções formativas com ênfase em uma das quatro áreas do conhecimento (linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas) ou em uma formação profissional, não excluindo de sua formação componentes e conteúdos curriculares com especificidades e saberes próprios;
- estabelece que os processos seletivos que dão acesso à educação superior sejam realizados com essas opções formativas;
- determina que a opção formativa do aluno do ensino médio que também deseje cursar a educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada ou subsequente, esteja em consonância com a habilitação profissional pretendida;
- faculta ao aluno concluinte do ensino médio cursar outra opção formativa no ano subsequente ao da conclusão;
- inclui o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como componente curricular obrigatório do ensino médio, devendo contemplar, em suas avaliações, as quatro áreas do conhecimento;
- estabelece que o ENEM seja aplicado por séries no prazo de cinco anos;
- estabelece um prazo de validade de três anos para o ENEM, sendo facultada ao aluno a possibilidade de repetir o Exame a qualquer tempo. Para fins de ingresso na educação superior, será sempre considerada a maior nota válida obtida pelo aluno;
- amplia a jornada escolar do ensino médio diurno para o mínimo de sete horas diárias, facultando aos alunos matriculados na educação profissional técnica na forma articulada incorporarem nesse cômputo as horas dispendidas na formação profissional escolhida;
- estabelece que essa jornada escolar ampliada seja implantada em metade das escolas de ensino médio, abrangendo metade dos alunos, em dez anos, e que num prazo de vinte anos todas as escolas e todos os alunos do ensino médio estejam abrangidos;

- dispõe que o ensino médio noturno observe a mesma carga horária e conteúdo curricular do diurno, sendo desenvolvido em quatro anos, com jornada escolar mínima de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula. A carga horária complementar de mil horas será desenvolvida a critério dos sistemas de ensino;
- somente aos maiores de dezoito anos de idade será permitido cursar o ensino médio noturno;
- mantém as condições de oferta vigentes na data da publicação destas alterações aos que já estejam cursando o ensino médio regular, noturno e articulado com a educação profissional por três anos;
- prevê a possibilidade da oferta de educação profissional técnica de nível médio mediante parceria entre os entes federados e o setor produtivo; e
- dispõe que os currículos dos cursos de formação de docentes para o ensino médio sejam organizados a partir das áreas do conhecimento. Esta determinação deverá ser implantada no prazo de cinco anos a contar da publicação da lei.

Foram realizadas audiências públicas no âmbito desta Comissão Especial em que estiveram presentes representantes do Movimento Todos Pela Educação, do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto), do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), nas quais foram apresentadas sugestões e contribuições para o aperfeiçoamento do PL nº 6.840, de 2013.

Ao PL nº 6.840, de 2013, foram apensadas duas proposições:

- PL nº 7.058, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que *"Institui o Programa Iniciativa Jovem Empreendedor"*; e
- PL nº 7.082, de 2014, também de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que "Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para instituir o Direito ao Empreendedorismo do Jovem".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente gostaríamos de ressaltar o grande passo para a implantação de um novo ensino médio em todo o País – um ensino médio com um maior padrão de qualidade, com base na formação integral do indivíduo e que inclua todos que a ele têm direito – consubstanciado na realização da Comissão Especial destinada a promover Estudos e Proposições para a Reformulação do Ensino Médio (CEENSI).

Foram muitos e intensos os trabalhos desse Colegiado que deram origem ao PL nº 6.840, de 2013, a proposição que esta Comissão Especial ora aprecia. Uma inciativa que busca ampliar as possibilidades formativas dos estudantes do ensino médio, adequando-as à realidade do mundo do trabalho e às necessidades da sociedade atual, tendo sempre em vista a perspectiva da universalização e da qualidade desse nível de ensino.

Diversas foram as contribuições recebidas durante o funcionamento desta Comissão Especial, por meio das audiências públicas realizadas e de sugestões encaminhadas a mim, como Relator, e ao Deputado Reginaldo Lopes, Presidente.

Uma das recomendações mais importantes que recebemos dos Secretários de Educação de todo o país, por meio de seus representantes no CONSED, foi a de que o PL se coadunasse com o Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, firmado entre o Ministério da Educação (MEC) e as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, no qual assumem o compromisso pela valorização da formação continuada dos professores e coordenadores pedagógicos que atuam no ensino médio público, nas áreas rurais e urbanas. Segundo o Pacto, a valorização docente articula-se com um conjunto de ações desenvolvidas pelo MEC e pelas Secretarias de Educação para fazer frente aos desafios do ensino médio atual, quais sejam:

> universalização do atendimento dos estudantes de 15 a 17 anos de idade até 2016, de acordo com a Emenda Constitucional nº 59, de 2006, e a adequação idade/ano escolar;

- implantação da jornada escolar integral no ensino médio;
- redesenho curricular nacional;
- garantia da formação dos professores e demais profissionais da escola;
- carência de professores em disciplinas e regiões específicas;
- ampliação e estímulo ao ensino médio diurno;
- ampliação e adequação da rede física escolar;
- ampliação da oferta de educação profissional integrada e concomitante ao ensino médio;
- universalização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

A partir das muitas contribuições e sugestões recebidas com vistas ao aprimoramento da proposta de reformulação do ensino médio, particularmente de parte das Secretarias Estaduais de Educação, por meio do CONSED, e do MEC, buscamos construir um substitutivo que conseguisse, de um lado, avançar em relação à proposta inicial e, de outro torná-la compatível com a realidade educacional brasileira.

Em linhas gerais, as alterações que o substitutivo ao PL nº 6.840, de 2013, introduz são as seguintes:

 adéqua a adoção da carga horária mínima anual de 1.400 horas e a consequente ampliação da jornada escolar do ensino médio às diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), recentemente aprovado pelo Congresso Nacional após um longo processo de discussão com todos os setores da educação;

- prevê a articulação das áreas do conhecimento estabelecidas com as dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

- compatibiliza a oferta de línguas estrangeiras, uma na base nacional comum do currículo e outra na parte diversificada, com o disposto na Lei nº 11.161, de 2005, que estabelece o ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, seja implantado nos currículos do ensino médio;

- assegura a formação geral ao aluno do ensino médio, a partir da base nacional comum dos currículos, a ser desenvolvida ao longo de todas as séries:

- permite a opção pela ênfase na formação por áreas do conhecimento ou profissional a partir da primeira série do ensino médio;
- dá tratamento disciplinar às áreas do conhecimento, conforme o padrão de oferta nacional atual do ensino médio e a formação dos professores, segundo a qual os cursos de licenciatura organizam-se pelo desdobramento disciplinar do currículo;
- estabelece que outros conteúdos curriculares, para além do previsto na base nacional comum, sejam incluídos, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, de segundo seus projetos políticos-pedagógicos, na parte diversificada dos currículos do ensino médio, sendo tratados preferencialmente sob a forma de temas transversais;
- retira do texto a determinação de que qualquer inclusão de novos conteúdos e componentes curriculares devesse ser submetida à deliberação do MEC/CNE, uma vez que a mesma poderia interferir na autonomia dos sistemas de ensino em relação à parte diversificada e aos demais componentes do currículo;
- insere o parágrafo que trata do acesso aos cursos superiores no Capítulo da LDB referente à educação superior;
- estabelece que o ENEM seja realizado por área do conhecimento, a partir da base nacional comum dos currículos do ensino médio:
- suprime a aplicação do ENEM por séries, prevista no art. 5º do PL, uma vez que o exame ultrapassa a simples condição de processo seletivo para ingresso na educação superior, contemplando uma dimensão avaliativa mais ampla do ensino médio.

Passemos às proposições apensadas ao PL nº 6.840, de 2013.

A primeira delas, o PL nº 7.058, de 2014, pretende instituir o Programa Iniciativa Jovem Empreendedor com a finalidade de promover o empreendedorismo e a cidadania junto de grupos informais de alunos do ensino médio e associações de estudantes das escolas públicas do ensino médio. Apesar de o projeto não apontar o responsável pela implementação do Programa em âmbito nacional, explicitada na respectiva justificação, o virtual responsável pela ação seria o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Educação. Nesse sentido, e inclusive conforme o entendimento da Súmula de Recomendação aos Relatores da Comissão de Educação nº 1, de 2013, iniciativas como esta invadem a competência administrativa do Poder Executivo por ensejar a adoção de atos concretos de administração para sua execução. O Poder Legislativo deve cingir-se ao estabelecimento das diretrizes, objetivos e normas fundamentais.

A segunda proposição apensada, o PL nº 7.082, de 2014, acrescenta o direito ao empreendedorismo na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), através de um conjunto de diretrizes e medidas, articuladas entre si e completadas com o direito à prestação de assistência técnica. Embora reconheçamos a importância do tema tratado pela iniciativa, o mesmo foge ao escopo desta Comissão Especial.

Assim, na certeza de que os trabalhos desta Comissão Especial contribuíram sobremaneira para a construção de um ensino médio de qualidade e adequado às necessidades e expectativas dos nossos jovens, votamos pela aprovação do PL nº 6.840, de 2013, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição de seus apensados, PL nº 7.058, de 2014, e PL nº 7.082, de 2014.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado WILSON FILHO Relator COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.840, DE 2013, DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROMOVER ESTUDOS E PROPOSIÇÕES PARA A REFORMULAÇÃO DO ENSINO MÉDIO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, PARA INSTITUIR A JORNADA EM TEMPO INTEGRAL NO ENSINO MÉDIO, DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS CURRÍCULOS DO ENSINO MÉDIO EM ÁREAS DO CONHECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.840, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para ampliar progressivamente a jornada escolar do ensino médio, dispor sobre a organização dos currículos do ensino médio em áreas do conhecimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º O art.	. 24 da Le	ei nº 9.	.394, de	20 de	dezembro	de
1996, passa a vigora	r acrescido do	seguinte	inciso	VIII:			

Art. 24.	 	 	

VIII – a carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada no ensino médio para mil e quatrocentas horas, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e

estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza; e

IV - ciências humanas.

- § 1º As instituições de ensino definirão suas propostas curriculares, articulando-as com as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo.
- § 2º A base nacional comum dos currículos do ensino médio abrangerá as quatro áreas do conhecimento e compreenderá, além dos componentes e conteúdos obrigatórios estabelecidos no art. 26, no art. 26-A e no § 5º deste artigo, o estudo de uma língua estrangeira moderna, que não aquela adotada na parte diversificada, observado o disposto na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.
- § 3º Os componentes e conteúdos curriculares obrigatórios que compõem a base nacional comum deverão ser desenvolvidos nos currículos de todas as séries do ensino médio;
- § 4º Os currículos do ensino médio adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a

transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 5º Integram as áreas do conhecimento a que se refere o *caput* os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

- I linguagens:
- a) língua portuguesa;
- b) língua materna, para as populações indígenas;
- c) língua estrangeira moderna;
- d) arte;
- e) educação física;
- II matemática;
- III ciências da natureza:
- a) biologia;
- b) física;
- c) química;
- IV ciências humanas:
- a) história;
- b) geografia;
- c) filosofia;
- d) sociologia.
- § 6º Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

- § 7º Além da formação geral, assegurada pela base nacional comum dos currículos, o ensino médio será ofertado segundo as seguintes opções formativas, de livre escolha pelo aluno:
- I ênfase em linguagens;
- II ênfase em matemática;
- III ênfase em ciências da natureza;
- IV ênfase em ciências humanas; e
- V formação profissional.
- § 8º A ênfase na formação por áreas do conhecimento ou na formação profissional não exclui componentes e conteúdos curriculares com especificidades e saberes próprios, construídos e sistematizados.
- § 9º Os sistemas de ensino facultarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa.
- § 10. A opção formativa do aluno do ensino médio matriculado na educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada ou subsequente, deverá estar em consonância com a habilitação profissional escolhida.
- § 11. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o aluno demonstre:
- I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que norteiam a produção moderna; e
- II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.
- § 12. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

- § 13. O Exame Nacional do Ensino Médio ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, na forma do regulamento.
- § 14. O ENEM será realizado por área de conhecimento, observada a base nacional comum dos currículos do ensino médio.
- § 15. O ENEM terá validade de três anos, sendo facultada ao aluno a possibilidade de repetir o Exame a qualquer tempo.
- § 16. Para fins de prosseguimento de estudos, será sempre considerada a maior nota obtida pelo aluno no ENEM, dentro da validade de três anos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:

"Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. Observada a base nacional comum obrigatória dos currículos, na forma do art. 36, e a critério dos sistemas de ensino, a jornada escolar dos alunos matriculados na educação profissional técnica na forma articulada com o ensino médio poderá incorporar as atividades da habilitação profissional escolhida.

Art. 35-B. Observadas suas especificidades e cumprida a formação geral assegurada na base nacional comum dos currículos, os sistemas de ensino facultarão ao aluno do ensino médio noturno cursar uma das opções formativas estabelecidas no § 7º do art. 36 em outro turno.

§ 2º As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior deverão observar a base nacional comum dos currículos do ensino médio e contemplar as quatro áreas do conhecimento, conforme disposto no art. 36." (NR)

Art. 5° O art. 62 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8°:

"Art	62	 										

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes para o ensino médio serão organizados a partir das áreas do conhecimento e respectivos componentes curriculares estruturados na base nacional comum, conforme disposto no art. 36." (NR)

Art. 6º A inclusão de uma língua estrangeira moderna na base nacional comum dos currículos do ensino médio, além daquela adotada na parte diversificada, conforme previsto no § 2º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implantada no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos cursos de

15

formação de docentes para o ensino médio, deverá ser implantado no prazo de

cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º De forma a manter a continuidade dos estudos dos

alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão

mantidas, pelo prazo de três anos as condições de oferta ora vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

Deputado WILSON FILHO Relator